



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

99815

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 14 DE FEVEREIRO DE 1935

N. 22

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso contra o reconhecimento de candidatos na expedição de diplomas

Julgamento em 15 de fevereiro de 1935, às 13 horas

ALAGOAS — DESEMBARGADOR COLLARES MOREIRA

ACTA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1935

PRESENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDÊNCIA

Às 13 horas, presentes os ministros: Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, Drs. João Cabral e José de Miranda Valverde, abre-se a sessão. É lido o, sem debate, aprovada a acta da sessão de 9 do corrente. Comparece o professor Sampaio Doria, procurador geral. O Sr. João Cabral apresenta o processo adiado da sessão anterior, contra o resultado da eleição classista do grupo de "Profissões Liberais", por ter havido erro na contagem dos votos. Depois de feito o relatório, com a leitura do parecer do procurador geral, o senhor João Cabral vota no sentido de se conhecer do pedido como reconsideração e não como recurso contra a proclamação dos eleitos. Falam os Srs. Eduardo Espinola e José Linhares, sustentando aquelle que não ha recurso sobre o resultado da proclamação feita pelo Tribunal Superior nas eleições classistas, mas conhece do pedido, como erro de conta. O Sr. José Linhares manifesta-se contrario, entendendo que nem mesmo como reconsideração deve o Tribunal conhecer da materia. Colhidos os votos, preliminarmente, resolve o Tribunal, contra o voto do Sr. José Linhares, conhecer do pedido como reconsideração, mas não como recurso, porque se não admittem embargos em materia de proclamação dos eleitos, como deputados de classes. Quanto ao merito, resolve o Tribunal, unanimemente, indeferir o pedido de reconsideração, de vez que os votos em branco, consoante a jurisprudencia, são computados para os effeitos da classificação dos candidatos eleitos pela maioria absoluta, como determina as Instruções de 11 de setembro de 1934. É tambem indeferido o requerimento do deputado Ayré Medeiros e outros, contra a proclamação dos eleitos, pelo grupo de "Lavoura e Pecuaria" da classe dos "Empregados". Ao decidir esses dois processos, resolve o Tribunal: que a proclamação dos eleitos pelas associações profissionais fica submettida á condição de apresentar o proclamado prova dos requisitos de elegibilidade, para que possa ser expedido o respectivo diploma, examinando-se, por essa occasião, reclamações ou impugnações que forem offerecidas contra o eleito. O Sr. MIRANDA VALVERDE apresenta ao Tribunal a impugnação offerecida contra o senhor Augusto Varella Corsino, eleito pelo grupo de "Transpor-

tes", na classe de Empregadores, e depois de ficar resolvido que o diploma pôde ser expedido, antes de decorrido o prazo de trinta dias, o relator vota no sentido de se julgar improcedente a impugnação, porque não está insteuida convenientemente, adiando-se para a sessão seguinte o julgamento da expedição do diploma do Sr. Varella Corsino. É anunciado o julgamento do processo referente ás eleições realizadas no Estado de Sergipe, para a Assembléa Constituinte Estadual e Camara Federal. Falam os senhores Astolpho Rezende (pelos recorrentes Amando Fontes e Barreto Filho, candidatos ás eleições) (pelos recorrentes). O Sr. Presidente concede a palavra ao procurador geral e este pede, então, que se lhe conceda o direito de falar á proporção que forem sendo julgados os recursos parciais. O Sr. presidente pede o pronunciamento do Tribunal que se manifesta affirmativamente, podendo o procurador usar da palavra á proporção que forem julgados os recursos parciais. Tendo o Sr. José Linhares pedido vista dos autos é adiado o julgamento para a sessão seguinte. Levanta-se a sessão ás 16 horas e 10 minutos.

Recursos contra a expedição de diplomas e reconhecimento de candidatos

PERNAMBUCO

RELATORIO E PARCER NO RECURSO ELEITORAL N. 32, DA CLASSE 4ª, DO ARTIGO 30, DO REGIMENTO — RECURSO CONTRA O RECONHECIMENTO DE DEPUTADOS PELA REGIÃO ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Realizadas as eleições de 14 de outubro do anno findo, na região de Pernambuco, reuniram-se, por deliberação do respectivo Tribunal Regional, as diversas turmas que, a 12 de novembro, concluíram os trabalhos, data esta em que foi feita a communicação a este Tribunal Superior.

Foram apuradas as eleições realizadas em 47 zonas, correspondentes aos municípios de Recife, Olinda, Jaboatão, Goxana, S. Laurenco, Pão d'Alho, Nazareth, Timbaúba, Itambé, Limoeiro, Bom Jardim, Escada, Cabo, Ipojuca, Serinhaem, Barreiros, Amaragy, Gamelleira, Agua Preta, Palmares, Quiçapá, Victoria, Gloria de Govia, Gravatá, Bezerros, Carnaurá, Belo Jardim, Bonito, Panellas, Vertentes, Garanhuns, Canhotinho, Bom Conselho, Aguas Bellas, Correntes, São Bento, Pesqueira, Buique, Alagoa de Baixo, São José do Egypto, Villa Bella, Triumpho, Salgueiro, Novo Exú, Ouricury, Floresta e Petrolina.

Das secções em que se dividem os 47 municípios enumerados, o Tribunal Regional annullou:

por divergencia de numero de sobrecartas com o dos votantes consignadas nas respectivas actas: 3ª, 4ª, 15ª, 20ª, 24ª e 26ª do município da Capital; 10ª de Morenos, 4ª de Pão d'Alho, 3ª de Floresta dos Leões, 1ª de Vicência, 2ª e 7ª de Bom Jardim, 2ª de Escada, 2ª de Rio Formoso, 1ª de Gravatá, 2ª de Frei Caneca, 1ª, 5ª, 9ª e 12ª de Garanhuns, 1ª e 20ª de Pesqueira, 3ª de São José do Egypto, 1ª de Triumpho, 2ª e 5ª de Serinhaem, 1ª e 4ª de Novo Exú, 1ª de São Gonçalo, 1ª de Petrolina;

por sobrecartas numeradas seguidamente: 20ª de Recife, 2ª, 3ª (1ª zona), 9ª de Bom Jardim, 3ª de Quiçapá, 4ª de Belmonte, 3ª de Frei Caneca;

por estarem as sobrecartas divididas em séries, com as letras do alfabeto: 1ª de Frei Caneca;

por haver votado eleitor de outra região: a 2ª de Pão d'Alho.

por deliberação do Tribunal Regional foram renovadas as seguintes secções:

1ª zona Recife, 2ª Vara Eleitoral: 3ª, 4ª, 15ª, 20ª, 24ª, 26ª, de Recife; 10ª de Morenos, 3ª e 4ª de Pão d'Alho; 2ª e 7ª de Bom Jardim, 2ª de Escada, 2ª de Rio Formoso, 1ª de Gravata, 2ª de Frei Caneca, 1ª, 5ª, 9ª e 12ª de Garanhuns, 1ª e 20ª de Pesqueira, 3ª de São José do Egypto, 1ª de Triunfpho, 2ª e 5ª de Serrinha, 1ª e 4ª de Novo Exti, 1ª de São Gonçalo e 1ª de Petrolina.

Estas renovações tiveram lugar no dia 9 de dezembro, sendo apuradas as respectivas urnas, de 10 a 14 de dezembro, com excepção da 26ª de Recife, por não ter sido a Mesa Receptora presidida por Juiz eleitoral.

Foram votos apurados em toda a Região: para a Camara Federal 91.876 e para a Assembléa Constituinte do Estado 91.936; sendo 19 os deputados a eleger para aquella Camara e 30 para esta Assembléa; os quocientes eleitoraes; foram, respectivamente, 4.835 e 3.064.

Concorreram ás eleições, para a Camara Federal, as seguintes legendas: "*Partido Social Democratico de Pernambuco*", "*União Libertadora*" e "*Dissidência Pernambucana*", e para a Assembléa Constituinte do Estado: "*Partido Social Democratico de Pernambuco*", "*Ação Libertadora — Pernambuco Livre*", "*Pelo Christianismo Social*", além de candidatos avulsos para uma e outra daquellas Camaras.

PARA A CAMARA DOS DEPUTADOS

Foram votados em 14 de outubro e nas renovações, os seguintes candidatos, em ordem decrescente, pelo numero de votos — Dr. Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, Dr. Antonio de Goes Cavalcanti, Dr. Mario Domingues da Silva, Dr. Arnaldo Olítho Bastos, Dr. Domingos Marques Vieira, Dr. Arthur Cavalcanti de Albuquerque, Dr. Heitor da Silva Maia, Dr. Edgard Teixeira Leite, Dr. Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima, tenente Dr. Humberto de Moura Ferreira, Dr. Adolpho Simões Barbosa, Dr. Severino Barbosa Mariz, Dr. Adolpho Celso Uchoa Cavalcanti, Ozorio Borba, Dr. Jarbas Peixoto, Dr. Arthur de Souza Marinho, Dr. Antonio Gonçalves de Lima, padre Dr. Alfredo de Arruda Camara, Dr. Nylo Dornellas Camara, Dr. Paulo Cavalcanti Amorim Salgado, Fileno de Miranda, Dr. Sebastião do Rego Barros, Dr. Annibal Gonçalves Fernandes, Dr. Alde de Feijó Sampaio, Dr. Eurico de Souza Leão, Dr. João Cleophas de Oliveira, Dr. Antonio Vicente Pereira de Andrade, Dr. Joaquim de Arruda Falcão, Dr. Joaquim Dias Bandeira de Mello, Dr. Antonio José da Costa Ribeiro, doutor Mavaiel do Prado Sampaio, Dr. João Paes de Carvalho Barros, capitão João Alberto Lins de Barros, Dr. Abgar Soriano de Oliveira, Dr. Francisco Barreto Rodrigues Campello, Dr. Luiz Gonzaga de Albuquerque Maranhão, Doutor José Rufino Bezerra Cavalcanti, Dr. Augusto Cavalcanti de Albuquerque, Dr. Antonio de Novaes Filho, Dr. José Mariano Carneiro da Cunha Filho, Dr. Domingos da Silva Ferreira, Dr. Julio Celso de Albuquerque Bello, Dr. Joaquim da Costa Carvalho, Dr. Luiz Cedro Carneiro Leão, Dr. Francisco da Costa Maia e outros menos votados e que se encontram enumerados na respectiva acta (fls. 45 o).

Dos votados, considerou o Tribunal Regional eleitos: Em primeiro turno, pelo quociente eleitoral, os seguintes candidatos: do *Partido Social Democratico de Pernambuco*: Ozorio Borba, padre Dr. Alfredo de Arruda Camara, Dr. Arnaldo Olítho Bastos, Dr. Adolpho Celso Uchoa Cavalcanti; os da *União Libertadora*: Dr. Eurico de Souza Leão e Dr. Sebastião do Rego Barros; pela *Dissidência Pernambucana*, o Dr. João Cleophas de Oliveira.

Ainda pelo 1º turno, porém, pelo quociente partidario: Do *Partido Social Democratico de Pernambuco*: Dr. Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, Dr. Antonio de Goes Cavalcanti, Dr. Mario Domingues da Silva, Dr. Domingos Marques Vieira, Dr. Arthur Cavalcanti de Albuquerque e Dr. Heitor da Silva Maia, e pela *Dissidência Pernambucana*, o Dr. Alde de Feijó Sampaio.

Pelo segundo turno, os candidatos do *Partido Social Democratico de Pernambuco*: Dr. Edgard Teixeira Leite, Doutor Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima, Dr. Humberto de Salles Moreira Ferreira, Dr. Adolpho Simões Barbosa e doutor Severino Barbosa Moniz.

Foram considerados suppletos: *Da Legenda do Partido Social Democratico de Pernambuco*, os seguintes candidatos: Dr. Jarbas Peixoto, Dr. Arthur de Souza Marinho, Dr. Antonio Gonçalves de Lima e Dr. Nylo Dornellas Camara.

Da *União Libertadora*: Dr. Paulo Cavalcanti de Amorim Salgado, Fileno de Miranda, Dr. Annibal Gonçalves Fernandes, Dr. Antonio Vicente Pereira de Andrade, Dr. Joaquim Dias Bandeira de Mello, Dr. Antonio José da Costa Ribeiro, Dr. Mavaiel do Prado Sampaio, Dr. João Paes de Carvalho Barros, Dr. Abgar Soriano de Oliveira, Dr. Julio Cesar de Albuquerque Bello, Dr. Joaquim da Costa Carvalho, Doutor Francisco da Costa Maia, Dr. Julio Bernardino de Barros Mello, Dr. Humberto Guedes Gondim, Dr. Thomaz Lins Caldas Filho, General Marcos Evangelista da Costa Villela, Doutor José Pacifico Pereira.

Da *Dissidência Pernambucana*: Dr. Joaquim de Arruda Falcão, Capitão João Alberto Lins de Barros, Dr. Francisco Barreto Rodrigues Campello, Dr. Luiz Gonzaga Albuquerque Maranhão, Dr. José Ribeiro Bezerra Cavalcanti, Dr. Augusto Cavalcanti de Albuquerque, Dr. Antonio Novaes Filho, Doutor José Mariano Carneiro da Cunha Filho, Dr. Domingos da Silva Ferreira, Dr. Luiz Cedro Carneiro Leão, Dr. Luiz Sebastião Guedes Alcastrado, Dr. Manoel Clementino Cavalcanti de Albuquerque, Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha, Dr. Severino de Oliveira Cavalcanti, Francisco Correia de Oliveira Andrade Lyra, Dr. Manoel Alexandrino da Rocha e Dr. Manoel Xavier Carneiro Pessoa.

PARA A ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DO ESTADO

Na mesma eleição foram votados para a Assembléa Constituinte do Estado, em ordem decrescente, os seguintes candidatos: Dr. Arthur Tavares de Moura, padre Felix Pimentel Barretto, Dr. João Ferreira Lima, Dr. Augusto Lins e Silva, Dr. Melanio de Barros Correia, padre Luiz Gonzaga de Lyra, Dr. Luiz Coelho, Dr. Pedro Allain Teixeira, Dr. Hildebrando de Menezes, Henrique Pinto, Antonio Persivo Rios Cunha, Dr. Paulo Alves da Silva Dr. Ricardo José da Costa Pinto, Dr. Arsenio Meira de Vasconcellos, doutor Antonio Gonçalves Raposo, Dr. Waldemar Ramos Leal, José Felix de Sá, Dr. Livino Virgínio Pinheiro, Mario Sarmiento Pereira de Lyra, Dr. João Cabral de Vasconcellos Filho, Dr. Benjamin Azevedo, Dr. Pedro Augusto Carneiro Leão, Dr. Pedro Augusto Carneiro Leão, Dr. Possidonio da Silva Bem, Elizeu Eloy Cavalcanti, Dr. Antonio Vicente de Andrade Bezerra, Dr. Angelo de Souza, Dr. Renato Carneiro da Cunha, Dr. Domingos Jacintho Tenorio, Dr. Edgard da Silveira Carvalho Toledo, Genúino Almeida, Afonso Ferraz, Dr. José Bandeira de Oliveira, Antonio Cardozo da Fonte, Dr. Malachias Gonçalves da Rocha, Dr. Matheus Vaz de Oliveira Sobrinho, Pio Genézio Guerra, Dr. Joaquim Vieira Lins Petit, Severino Patrocínio de Souza Barbosa, doutor Genézio Santo Villela, Dr. Geraldo de Souza Paes e Andrade, Dr. Edgard Allino Correia de Araújo, Tenente Doutor Domingos Pessoa Guedes, Luiz Djalma de Siqueira Granja, Dr. Aniceto Ribeiro Varejão, Dr. Decoleciano Pereira Lima, José Marcionilo de Barros Lins, capitão tenente Nídio Correia de Oliveira Lyra, Jeronymo Heraclyto do Rego, Pedro Afonso de Medeiros, Dr. Joaquim Cavalcanti de Brito, João Guilherme de Pontes, Dr. Antonio da Silva Souto Filho, Capitão João Alberto de Barros, João Alves de Barros, Dr. Heroldides Xavier, Dr. Octavio Correia de Araújo, Paulo da Motta Silveira, Dr. Abdísio Militão Prazeres dos Santos, Dr. João Pedro Bezerra de Menezes, Adelfino Christovão de Anorim e outros menos votados e cujos nomes e numeros de votos se encontram a p. 48 a 50 da copia da Acta Geral.

Para a Assembléa Constituinte do Estado, o Tribunal Regional proclamou eleito, trinta candidatos, assim divididos:

Primeiro turno — Pelo quociente eleitoral — Legenda — Partido Social Democratico de Pernambuco: Dr. Angelo de Souza, com 5.047; Dr. Renato Carneiro da Cunha, 4.200; Dr. Melanio de Barros Correia, 4.107; Dr. Antonio Vicente Andrade Bezerra, 3.727; Elysen Eloy Cavalcanti, 3.339; Dr. Possidonio da Silva Bem, 3.325; Dr. Pedro Allain Teixeira, 3.177 votos.

Ainda em primeiro turno, e pelo quociente eleitoral, os seguintes candidatos da *Ação Libertadora — Pernambuco Livre* — Capitão João Alberto Lins de Barros, 7.517; doutor Antonio da Silva Souto Filho, 4.049; Dr. José Bandeira de Oliveira, 3.328 e Dr. Joaquim Cavalcanti de Brito, 3.296 votos.

Ainda pelo primeiro turno, mas pelo quociente partidário, os candidatos do Partido Social Democrático de Pernambuco: Dr. Arthur Tavares de Moura, 55.508; padre Felix Pimentel Barretto, 55.136; Dr. João Ferreira Lima, 55.034; Dr. Augusto Lins e Silva 55.014; padre Luiz Gonzaga de Lyra, 54.873; Dr. Luiz Coelho, 54.859; Dr. Hildebrando de Menezes, 54.609; Henrique Pinto 54.574; Antonio Persivo Rios Cunha, 54.473 votos e os da Acção Libertadora — Pernambuco Livre: Affonso Ferraz, 31.492; Antonio Cardoso da Fonte, 31.409; Dr. Malachias Gonçalves da Rocha 31.405; Dr. Matheus Vaz de Oliveira, 31.242; Pio Genesio Guerra, 30.987 votos e Ruy Ayres Bello, com 4.434. Da Legenda — *Christianismo Social*.

Pelo segundo turno, os seguintes, todos do Partido Social Democrático de Pernambuco: Dr. Paulo Alves da Silva, 54.374; Dr. Ricardo José da Costa Pinto, 53.499; Dr. Arsinio Meira de Vasconcellos, 53.474 e Dr. Antonio Gonçalves Raposo, com 53.441, votos.

RECURSOS

De accordo com o officio do presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, quatro foram os recursos geraes interpostos para este Tribunal Superior.

O primeiro, pelo Dr. Domingos Pessoa Guedes, candidato à Assembleia Constituinte do Estado, da "Acção Libertadora — Pernambuco Livre" — contra a expedição dos diplomas, para os effeitos do artigo 47, § 7º das Instruções.

No segundo recurso são recorrentes os Drs. Joaquim de Arruda Falcão, Francisco Solano Carneiro da Cunha, Augusto Cavalcanti de Albuquerque e Luiz Cedro Carneiro Leão, da "Dissidência Pernambucana".

O terceiro recurso foi interposto pelo Dr. Genesio Souto Villela, candidato à Constituinte Estadual pela "Acção Libertadora — Pernambuco Livre", também assignado pelos Drs. Luiz Djalma de Siqueira Granja e Geraldo de Souza Paes de Andrade. O quarto pelo Dr. Aniceto Ribeiro Vazejão, candidato pelo mesmo partido para a Constituinte Estadual.

RECURSO DO DR. DOMINGOS PESSOA GUEDES

O candidato recorrente visa, principalmente, a anulação das eleições complementares ou renovações, sob o fundamento de terem sido realizadas, quando o Tribunal Regional já excedera do prazo marcado pelo Código Eleitoral e pelas Instruções, sem que a sua realização tivesse precedido autorização do Tribunal Superior.

Em diversos pontos procura o recorrente apoiar-se, embora em dois principaes se firme. Preliminarmente, estabelece como causa de anulação, a falta de poderes do presidente do Tribunal Regional, exercidos por este, quanto às eleições complementares quando, já illegalmente, por excesso de prazo não justificado perante o Tribunal Superior, resolveu tivessem ellas lugar.

Invoca os artigos 87 do Código Eleitoral e 39 das Instruções, um e outro a prescreverem o começo da apuração no dia seguinte ao das eleições, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, devendo terminar dentro de trinta dias, não se podendo interromper no tocante a cada secção eleitoral.

Entende o recorrente que, esgotado o prazo de trinta dias desde 16 de novembro, sem justificação da demora ocorrida na apuração cujos trabalhos excederam aquelle prazo, não podia o Tribunal Regional continuar o serviço senão o referente à cada secção eleitoral determinando aquelles dispositivos que a apuração *deverá* terminar dentro de trinta dias. No dia 16 de novembro, fim dos trinta dias contados do inicio da apuração, não estavam os trabalhos desta terminados.

O Presidente do Tribunal, encaminhando o recurso (pag. 28), allega não ter sido transgredido o artigo 87 do Código Eleitoral que exige não excedam os trabalhos da apuração dos trinta dias, pois, precedidas as eleições em 14 de outubro e iniciadas a 15' as apurações, terminaram estas a 13 de novembro. Nota o mesmo presidente, deprender-se da allegação do recorrente, não ser a nullidade motivada pelo facto de ter a apuração das primeiras eleições excedido os trinta dias da lei, mas pelo de ter se renovado a mesma apuração, quer a das urnas, dependente das decisões dos recursos interpostos pelos candidatos ou das duvidas commettidas no Tribunal Regional pelas res-

pectivas Juntas Apuradoras, quer a das eleições complementares, tendo esta occorrido, realmente, fóra dos trinta dias, contados de 15 de outubro, dia immediato ao da realização daquellas eleições.

Entende o Presidente do Tribunal recorrido oser im-procedente a allegação porque, quanto à apuração das urnas que dependiam das decisões do Tribunal, está implicitamente comprehendida na estrutura legal; que esta apuração poderá ser realizada em qualquer tempo, independentemente de justificação perante o Tribunal Superior, dependendo apenas da decisão dos recursos e que, quanto às eleições complementares, também não incidem no dispositivo dos artigos 87 do Código e 39 das Instruções, pois, o que o legislador quiz, foi limitar a um prazo maximo a apuração do pleito geral, evitando delongas injustificaveis, exigindo-se para o excesso desse prazo a justificação perante o Tribunal Superior. Essa exigência, pois, acrescentada ao Presidente, era incabivel relativamente às renovações; isto é, inapplicavel à apuração das eleições complementares cuja característica principal é ter lugar fóra daquelle prazo, pela sua propria natureza complementar.

Entendo que o Tribunal Regional, embora esgotado o prazo, tinha que concluir a apuração; mas, para *deliberar* por si ou pelo seu presidente, *devia* justificar a demora perante o Tribunal Superior afim de obter deste a prorrogação.

Não o fez. Desde que, porém, as primeiras eleições, em taes ou quaes secções, tornaram-se nullas por inobservancia de preceitos da lei, se dito Tribunal, como consequencia da anulação decretada, não tivesse ordenado as renovações, verificado que estas impunham-se por se dar um daquelles tres casos determinados na lei, teria este Tribunal Superior de ordenar-as agora, como consequencia do dispositivo do § 3º do artigo 90 do Código Eleitoral. Renovadas então, ou renovadas agora, se confirmadas as annullações, seria, em qualquer hypothese, obrigatoria a renovação.

Houve irregularidade, por parte do Tribunal recorrido, em não haver solicitado a prorrogação. Creio, porém, que julgar nullas as renovações para mandar proceder a novas eleições, daria lugar, bem possivelmente e quiçá com maior amplitude, a novas rodizios ou manobras, aos quaes se refere o recorrente no final de suas considerações a fis. 5 do recurso, a reclamar, contra elles, uma medida por parte do legislador.

Allega ainda o recorrente ser nullo, achando-se provado por todos os documentos da eleição, haver um dos partidos usado da fraude para allorar o resultado final do pleito, a empregar aquelle *rodizio* ou *manobra*, caracterizado e do qual se valeu o partido da maioria e, portanto do eleitorado, para alterar, em detrimento da minoria, o resultado final.

Taes manobras ou rodizios não podem, no entanto, ser classificados como *fraude*, embora vezes já se levantem contra elles dentro e fóra do Parlamento, a pedirem remedio e com este evitar, para o futuro, a possibilidade do seu emprego por meio de cédulas avulsas nas renovações o que é reconhecido como falseamento do systema eleitoral dando lugar a perturbação da vida normal dos partidos, com a intrusão de um na vida dos outros, o que o Código Eleitoral e o systema por elle seguido, evidentemente não pensaram em permittir.

O Presidente do Tribunal recorrido faz no relatório citado diversas considerações a respeito dessa allegação de fraude como referente a outros pontos focalizados pelo recurso, taes como infracção do artigo 54 das Instruções, na decisão por elle proferida no recurso, interposto da apuração de uma eleição na zona da Villa Bella, inobservancia dos artigos 13, 18 e 44 § 4º das referidas Instruções, se que tratarei mais adiante. (A decisão do T. Reg. está no 6º vol., pag. 11v.).

RECURSO DO DR. JOAQUIM ARRUDA FALCÃO E OUTROS

Os Drs. Joaquim de Arruda Falcão, Francisco Solano Carneiro da Cunha, Luiz Cedro Carneiro Leão e Augusto Cavalcanti de Albuquerque, inscriptos sob a *legenda* "Dissidência Pernambucana", recorreram da decisão do Tribunal Regional de Pernambuco que julgou válidos os actos de eleição e apuração para deputados federaes e estaduais.

Basea-se o recurso no facto de ter havido coacção indistigavel por parte do Interventor Federal do Estado, candidato a Governador pelo partido proclamado victorioso,

sendo os Deputados indicados para futuros eleitores daquella que os escolhera.

Nas razões do recurso enumeram os recorrentes os actos que consideram provas de coacção. No governo do Estado e durante o regimen discretionary, dependentes de sua confiança exclusiva todos os funcionários do Estado, poude o Interventor, asseveram os recorrentes, montar a machina eleitoral, preparando resultado seguro; reformou a magistratura, o funcionalismo publico e a policia; removeu Juizes, por em disponibilidade, sem vencimentos, a Desembargadores do Superior Tribunal; declarou Juizes Municipaes demissiveis *ad nutum*, demittindo, pouco antes do pleito, a um Juiz de Direito, em pleno exercicio de suas funcções de Juiz Eleitoral; sob a accusação de faltar com a obediencia a elle Interventor, seu *superior hierarchico*.

Allegam ainda os recorrentes, como prova de coacção, os actos praticados pelo Interventor, modificando a seu talante a Justiça Eleitoral e chegando ao ponto de, nas vespervas do pleito e com fins eleitoraes e para obter o apoio de um orgão da imprensa, interessado num caso judicial do qual dependia sua direcção, ter feito, com infracção do Capitulo IV da Constituição Federal, uma reforma na magistratura da Capital, facto notoriamente conhecido e objecto de debate em toda a imprensa do Paiz.

Os recorrentes, em largas considerações, procuram mostrar ter havido coacção por parte do Governo do Estado, sendo a propaganda da candidatura official feita com abuso do poder.

Juntam ao recurso, como prova de coacção, muitos retalhos de jornaes, mas sem terem produzido uma justificação perante a Justiça Eleitoral para prova-la.

Ao relatar as eleições na mesma data procedidas em Alagoas, parecer publicado no Boletim Eleitoral n. 16 de 29 de Janeiro ultimo, opinei pela nullidade de todas as secções eleitoraes de um dos municipios daquela região, onde, por meio de uma justificação processada perante o Juiz de Direito Eleitoral da Comarca e zona e citação previa do Ministerio Publico ficou, a meu ver, constatada a coacção; a justificação é um dos meios de prova, evidentemente habil, como tal considerado, entre outros, pela autoridade de eminente ex-Juiz deste Tribunal Superior, Dr. Monteiro de Salles, relator do parecer de 21 de julho de 1933, publicado no Boletim Eleitoral n. 116 de 22 daquelle mez e anno, pagina 2.461, articulado XXVII.

Do que expõem os recorrentes a respeito dos factos allegados, principalmente dos que dizem respeito a actos officiaes expedidos pelo Governo do Estado, deprehende-se, como tambem senti e manifestei naquelle parecer "a existencia de um vivo e certamente exagerado interesse que os depositarios do governo e autoridades do Estado tomaram pela victoria dos grupos dos quaes apoiam e pelos quaes são apoiados; são factores, accrescentei, que não faltam nos pleitos entre nós, principalmente naquelles, de cuja victoria depende a vida official das diversas correntes, sendo que em alguns Estados, tornou-se precisa a acção immediata da Justiça Eleitoral por meio da força federal para, neutralizar ou, pelo menos, atenuar os effeitos coactores da acção exercida por parte das autoridades locais sobre a livre acção do eleitorado contrario — São producto, accrescentei ainda, das paixões partidarias e, principalmente, do interesse de facção, num pleito, talvez o que mais tenha neste paiz interessado a vida das diversas correntes partidarias, no momento decisivo de reorganização politica dos Estados, depois da revolução que tão profundamente teve nelles repercussão. Occorrem, e occorrem tambem em outros, onde as paixões e os interesses partidarios dominam os espiritos, maxime quando os que governam formam-se partes interessadas nos resultados dos respectivos pleitos.

"A allegação de coacção", transcreveu o eminente Ministro Eduardo Espinola, em um dos seus pareceres, o que lera em fundamentos apresentados por um dos Tribunaes, "a allegação de coacção só poderá ser deferida, quando plenamente provados os factos concretos. Neste sentido, porém, o recorrente nada prova e nem demonstrou que d'ahi resultasse alteração no resultado do pleito. Os documentos appensos ao recurso, como prova da allegação, não são de natureza a demonstrar o vicio da demonstração da vontade dos eleitores, um dos principaes fundamentos do nosso systema eleitoral. Os documentos apenas denunciam propaganda eleitoral, o que não constitue coacção que possa viciar a eleição realisada. O temor

reverencial não suprime a liberdade de acção e do consentimento":

(B. E. n. 134 de 1934).

Se ao recurso, ás suas impressionantes allegações, não acompanhou um documento com força evidente e indiscutivel para provar coacção por parte do Governo do Estado, ha, no entretanto, quanto á allegação de impossibilidade de fiscalização durante a apuração do pleito, documentos juntos pelos recorrentes que, pelo menos podem ser invocados como indício de lamentavel procedimento por parte dos que foram chamados a zelar pela livre manifestação do voto.

A fiscalização da apuração do pleito por parte dos interessados não pode ser livremente exercida. Trata-se de prohibição da entrada de candidatos e fiscaes no recinto onde a apuração se processava. Se não se refere á apuração, pelos menos, oCodigo Eleitoral no artigo 97 n. 5 manda annullar a eleição quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos e aos seus fiscaes ou aos delegados de partidos, a assistencia aos actos eleitoraes e á sua fiscalização.

A tal respeito não ha simples allegações ou noticias de jornaes.

A fls. 44 do recurso em apreço (vol. I) encontra-se uma certidão passada a requerimento de um dos recorrentes, pelo Director da Secretaria do Tribunal Regional, de ordem do Presidente de então: roza a certidão haver este, para a boa ordem dos trabalhos de apuração das ultimas eleições para Membros da Camara dos Deputados e da Assembléa Constituinte do Estado, realisadas em 14 de outubro e bem assim para evitar incidentes desagradaveis entre as partes interessadas no pleito, deliberado que do dia 20 do corrente em diante, somente seria permitida a entrada no recinto onde funcionam as turmas apuradoras, aos membros desta e funcionarios da Secretaria do Tribunal Eleitoral e que para os candidatos, delegados, fiscaes e imprensa, ficaria reservada a parte central da sala onde se procedê a apuração, collocados todos elles no lado opposto das turmas referidas e nas mesmas mesas.

A fls. 46 e como documento n. 35, juntam ainda os recorrentes, em publica forma, uma certidão do mesmo Director, onde estão declaradas a medida, posição e fornadas mesas onde se estavam procedendo a apuração, com a declaração de "existirem duas praças de policia collocadas na entrada do salão *afim de dar acesso ao recinto onde se processam os trabalhos da apuração, ás pessoas que se apresentarem munidas de uma senha para tal fim fornecidas pela Secretaria do Tribunal, de ordem do Presidente*."

O documento de fls. 49, (tambem em publica forma, (ainda a fls. 57 do 2º volume) é uma declaração do Desembargador Lacerda de Almeida, então Presidente do Tribunal Regional e da 1ª Turma Apuradora em a qual elle attesta que "a entrada de cada um dos lados onde têm assento as turmas apuradoras, acha-se postada uma praça de policia *afim de impedir o acesso para aquelle ponto de pessoas outras que não os membros das referidas turmas e os continuos a serviço desta*."

O documento n. 39 (fls. 5) é um attestado affirmativo do Dr. Luiz Estevam, Juiz Federal na Secção de Pernambuco e effectivo do Tribunal Regional, a pergunta de um dos recorrentes sobre a existencia de soldados de policia, dentro da sala, postados nas extremidades das mesas, para impedir que os candidatos e fiscaes passem para o lado onde se acham os membros das turmas apuradoras em serviço de apuração das eleições, sendo no mesmo sentido os attestados de fls. 52 e 53 passados pelo Dr. Nestor Diógenes, presidente da 3ª Turma Apuradora e Desembargador A. Ribeiro, presidente da outra Turma. O Dr. João Barreto de Menezes, outro presidente, attesta (p. 54): "affirmativamente quanto á minha sessão onde se tem encontrado apenas um soldado para observação da ordem, em não consentir a entrada de candidatos e fiscaes."

A certidão da p. 55 do referido recurso, diz constar do livro das actas da 6ª Turma Apuradora o seguinte: "Que os candidatos Rocha Carvalho, Severino Cavalcanti, João Paes, Heróthides Xavier, João Cleophas de Oliveira, Djaima Granja, Antonio Fontes, Genezio Villela, Fileno de Miranda e Geraldo de Andrade por intermedio do Dr. Antelo Varejão, considerando que a fiscalização dos trabalhos de apuração desta turma não estavam sendo feitos com a eficiencia que desejavam, uma vez que não lhes era permitida a entrada nos logares mais apropriados a referida fiscalização, protestaram contra a mesma medida que julgavam attentatoria do direito que lhes eram por lei garan-

tidos, ratificando assim o protesto já feito perante o Presidente do Tribunal Regional.

Fazendo considerações sobre a impossibilidade em que, affirmam, acharam-se os fiscaes de exercitarem suas funções, dizem os recorrentes que nos primeiros dias da apuração, devido a incidentes verificados entre dois membros da turma apuradora e alguns fiscaes e candidatos que reclamavam contra actos dos membros de turma, (referindo-se antes os recorrentes ao facto de terem sido chamados para as turmas, funcionarios indicados pelo governo, e dos eleitores e membros exaltados da facção governista, foi determinado o afastamento daquelles funcionarios a servir na junta apuradora. Mas que, no dia seguinte, fôra prohibida a entrada dos candidatos e fiscaes, no recinto onde a apuração se processava, determinando o Presidente do Tribunal Regional que a sala ficasse dividida em dois recintos, por meio de mesas de 1m,10 de largura. Estas mesas separavam os fiscaes das turmas apuradoras. De um lado, collocados os fiscaes, e do opposto, de frente para os primeiros, os membros das juntas apuradoras que deviam proceder á contagem dos votos. Vê-se immediatamente, continuam os recorrentes, que sendo o raio de visão de uma pessoa normal incapaz de distinguir a mais de um metro o typo da letra 10, igualmente usada para impressão das chapas e que é o typo ordinário das machinas de escrever, seria impossivel uma fiscalização, mesmo que as chapas estivessem propositadamente voltadas para o lado dos candidatos e fiscaes. Os recorrentes continuam (fls. 8) ainda a fazer considerações nesse sentido para provar haver sido recusada, sem fundamento legal, aos candidatos e aos seus fiscaes, ou aos delegados dos partidos, a assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização.

Como se vê, as declarações dos recorrentes quanto aos fiscaes, estão firmadas em documentos, certidões passadas pelo director da Secretaria do Tribunal Regional de Pernambuco, como em attestados dos proprios presidentes das turmas apuradoras, e ainda mais, em propria informação do actual presidente do Tribunal (p. 96 do vol. I a 2ª parte), deprehende-se a verdade da accusação.

Não me parece que se trate propriamente de nullidade das eleições por falta da fiscalização recusada, pois o Código refere-se á fiscalização da votação e não da apuração. Mas, houve irregularidade que resalta dos proprios termos das certidões. Ao Ministerio Publico cabe proceder de accordo com a lei.

A presença dos fiscaes no acto da apuração não pôde ser impugnada; os termos do artigo 89 do Código Eleitoral não permitem interpretação contraria: "a medida que se realizar a apuração, podem os fiscaes de candidatos e os delegados de partido deduzir suas impugnações".

Como impugnar (deduzir impugnações, diz a lei) sem assistir, sem olhar, sem ver; sem observar para reclamar nos termos do artigo 46 das Instruções, sem verificar se a leitura das cedulas está sendo feita com fidelidade? A explicação dada pelo actual e illustre presidente do Tribunal Regional (96) não é de molde a fazer mudar a situação do acto irregular do seu não menos illustre antecessor.

Se o Código não previu as difficuldades que surgiram depois, quando posto em pratica o serviço de apuração, formando necessarias então as medidas complementares do alargamento de numero das turmas apuradoras com a criação de novas (decreto ns. 22.671, de 7 de abril e 22.695, de 10 de maio de 1933), com pessoal alheio ás responsabilidades da Justiça Eleitoral e o seu proprio commentador, o illustre doutor João Cabral entendia "ser garantido aos representantes dos candidatos e partidos o direito de fiscalização", que dizer hoje, a tal respeito, quando tornou-se permittido (artigo 4º parágrafo 4º), pela premencia das necessidades, o emprego de pessoal estranho ás responsabilidades da Justiça nos actos trabalhos eleitoraes a ella confiados?

A duvida provém dos termos do artigo 97 do Código que ao referir-se á nullidade da votação estabelece na alinea 5 que ella se dará, "quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscaes ou delegados de partidos, e assistencia aos actos eleitoraes, a não fiscalização e o recurso em aprego não se refere a recusa de fiscaes por ocasião da votação e sim da apuração.

Das informações prestadas pelo presidente do Tribunal Regional a fls. 94 e seguintes (1º volume), sobre o recurso do Dr. Arnaldo Falcão e outros, verifica-se que sobre as irregularidades por elles apontadas, entre estas a de excesso de sobrecartas ao numero de votantes — 4º de Recife e a uni-

ca de Flores, o Tribunal mandou apural-as, por haver verificado que o numero de sobrecartas estava certo e as sobrecartas authenticadas pela Mesa.

A respeito da decisão favoravel do mesmo Tribunal reformando, a primeira pelo qual não mandara apurar em uma secção as cedulas que continham traço typographico por baixo da legenda, entendo dever ser aceita esta ultima decisão. Desde que o papel em que está o traço, seja liso, sem pauta anterior, a jurisprudencia é pela apuração. Não foi regular assim o não apuramento de cedulas que appareceram anteriormente em outras secções e nas mesmas condições.

RECURSO DO DR. GENESIO SOUTO VILLELA

Foi este assignado tambem pelos Drs. Luiz Djalma de Siqueira Granja e Geraldo de Souza Paes de Andrade, candidatos, como o Dr. Villela, á Assembléa Constituinte do Estado pela legenda "Acção Libertadora — Pernambuco Livre", interposto da decisão do Tribunal Regional que, attendido ao resultado das eleições complementares realizadas naquela região em 9 de dezembro, proclamou eleitos aquella Assembléa Constituinte do Estado pelo *quociente partidario*, aos candidatos da mesma legenda Affonso Ferraz, Antonio Cardoso da Fonte, Malaquias Gonçalves da Rocha, Matheus Vaz de Oliveira e Pio Guerra.

Allegam os recorrentes ter havido fraude posta em pratica pelo partido situacionista movido pelo intuito faccioso de alterar o resultado da eleição de 14 de outubro, com relação á legenda "Acção Libertadora".

Pelo resultado das primeiras eleições fôram os recorrentes considerados eleitos, pela mesma legenda e pelo *quociente partidario*, excluindo tres candidatos eleitos pelo *quociente eleitoral*. Devido, porém, ao plano posto em pratica pelo Partido Social Democratico e com o fim de afastar das posições conquistadas na futura assembléa aquelles dos eleitos de maior expressão de combatividade opposicionista, foi empregado, no seu dizer, indecoroso rodizio. Os recorrentes extendem-se em considerações sobre este ponto e procuram provar constituir o acto dos seus adversarios uma fraude que vem postergar o novo estatuto eleitoral do Brasil.

No recurso em aprego, sómente por essa face é encareada a questão de nullidade das eleições complementares, declarando os recorrentes, no final de sua exposição, existirem outras graves irregularidades que serão tratadas no recurso interposto pelo seu companheiro de chapa.

Se não existirem outros motivos relevantes que levem este Tribunal Superior a decretar a nullidade de todas ou de parte das eleições renovadas, o invocado neste recurso não é daquelles que a lei estabelece como passíveis, daquella pena, não competindo á Justiça Eleitoral dar remedio e nem crear providencias para evitar *rodizios e manobras*, não previstos e mesmo prohibidos pelo legislador, embora postos em pratica para alterar as primeiras votações.

Os deslocamentos da posição conquistada pelos candidatos nas primeiras pelos movimentos operados nas segundas eleições, não ocorreram sómente em Pernambuco; em diversos Estados, contra elles, levantam-se clamores.

Ao Poder Legislativo, e não ao Judiciario, cabe providenciar no sentido de serem evitados esses rodizios por todos reconhecidos como deturpadores do systema eleitoral que o Código procura entre nós implantar.

Neste mesmo parecer e quando foi examinado o 1º recurso, fiz considerações a este respeito, mostrando que á Justiça não cabe o emprego da medida que, aliás, todos reconhecem como imprescindivel, sendo mesmo motivo para cogitações na Camara dos Deputados.

RECURSO DO DR. ANICEYO RIBEIRO VAREJÃO

Assignado pelo Dr. Varejão, como tambem pelos Doutores Geraldo Paes de Andrade, João Pedro Bezerra de Menezes e outros candidatos pela "Acção Libertadora", foi interposto o recurso, que examinarei, como "contestação geral a todos os diplomas dos Deputados proclamados eleitos no Estado de Pernambuco; basea-se em allegações de nullidade substancial, existindo entre os dados como eleitos, cidadãos incapacitados de serem suffragados por ineligibleis, legal e constitucionalmente, sendo que o pleito e apuração são inquinados de nullidade substancial, taes as violencias, coacções, fraudes e outros vícios.

Allegam os recorrentes que muitos dos indicados pelo Chefe do governo do Estado, detentor de poderes discricio-

narios, não se demittiram, em tempo habil, dos cargos que exerciam na administração do Estado, sendo a lista dos candidatos á Assembléa Constituinte organizada e registrada com o compromisso prévio e publico de, se eleitos, votarem no nome do mesmo Interventor para o primeiro governo constitucional não sendo motivo excusavel haverem o chefe do governo, seus secretarios e o Prefeito da Capital se afastado do exercicio dos respectivos cargos, dias antes do pleito.

A Constituição no artigo 3 § 1º ás Disposições Transitórias prescreve que para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão ineligibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, excepto as qualidades de brasileiro nato e o gozo dos direitos politicos.

Sómente uma destas excessões privaria os candidatos de receberem votos, quer para Camara federal, quer para estadual.

Allegam os recorrentes ter havido coacção por parte do governo e seus agentes e citam factos que se fossem provados por meio habil, levariam a Justiça a decretar a nullidade das secções onde ella se fizesse sentir. Mas, a Justiça decide tendo em vista as provas e não firmada em simples allegações, por impressionantes que ellas sejam, sendo a justificação processada na devida forma e, perante o Juiz Eleitoral, um dos meios habeis de prova.

Os recorrentes allegam ainda haver o Tribunal recorrido mandado renovar eleições em secções annulladas, algumas sem fundamento legal, deixando, porém, de determinar egual providencia quanto a outras, em detrimento dos interesses dos partidos que não são responsaveis pelos erros ou pela má fé com que tenham agido, as mesas receptoras. Entendem (pag. 11), que as disposições combinadas dos artigos 58, 42 e 43 das *Instrucções*, convencem haver o Tribunal Regional errado, mandando apenas renovar as eleições nos casos verificados em harmonia com o artigo 43, de vez que os casos do artigo 42, quando verificados, também autorizam a renovação do pleito.

Os recorrentes, a meu ver, laboram em equivoco. O § 3º do artigo 90 do Código Eleitoral estabelece os *tres únicos casos* em que, annullada a secção, haver á nova eleição, e são os enumerados nos §§ 1º e 2º do citado artigo 90. O emprego da locução "*neste caso*", inicio do § 3º, faz subordinar a ás tres únicas hypothèses daquelles paragraphos. Assim tem entendido este Tribunal em jurisprudencia pacifica e torrencial.

Enumeram os recorrentes, á pag. 11 do recurso, irregularidades havidas em algumas secções e que julgam em disparidade dos pontos de vista assentes como jurisprudencia deste Tribunal Superior.

O Tribunal Regional resolveu não apurar a 2ª secção eleitoral do municipio de Pão d'Alho, por isso mesmo que a irregularidade decorrente do facto de ali ter votado um eleitor alistado na Parahyba e não devidamente transferido para aquelle municipio ou por qualquer outro do Estado, não incide em nenhum dos casos de nullidade taxativamente apontados no artigo 97 do Código Eleitoral, nem tão pouco na enumeração, também taxativa, do artigo 50 das *Instrucções*.

Na informação de p. 81 diz o Presidente do Tribunal Regional ser descurada a allegação, pois o caso está previsto em lei.

Entendó dever ser negado provimento ao recurso.

×

Impugnam ainda os recorrentes (fls. 11) a decisão do Tribunal Regional mantendo as apurações da 3ª e 7ª secções eleitoraes do Municipio de Villa Bella, figurando em ambas, como votando, o eleitor Cicero Siqueira Campos, em uma como fiscal e em outra como eleitor da secção, além da injuricidade que decorre do facto de ter o Tribunal recorrido mantido, com a validade declarada da 7ª secção, em gráo de recurso, o acto fraudulento da mesma, a privar mais de certo eleitores do exercicio do seu direito de voto, com a aggravante de, em se tratando de homens rusticos, pobres sertanejos, ter-lhes aquella mesa tomado os titulos eleitoraes.

A essa allegação responde o Presidente do Tribunal Regional (vol. 2º p. 83):

"Quanto á falsificação que se diz ter sido feita nas secções 3ª e 7ª de Villa Bella, o Tribunal na sessão extraordinaria para a proclamação dos eleitos tomou conhecimento do recurso interposto pelo recorrente quanto á eleição da 7ª secção, aliás, assim pro-

cedendo em virtude de deliberação numa sessão anterior, por ser o recurso fundado no artigo 50 letra g das *Instrucções* (fraude que altere o resultado final do pleito), decidindo então manter a apuração feita pelas turnas, uma vez que a fraude não estava provada. Entretanto, mandou o Tribunal apurar a irregularidade allegada e bem assim a coacção, pois, o recorrente juntou cerca de 56 senhas de votação de eleitores que, segunda affirma, não votaram.

No final do volume quarto do processo, encontra-se a petição dos eleitores João Alves de Barros e Pio Genesio Guerra em que renovam o recurso verbal da decisão da 8ª turma apuradora pela qual mandou apurar em separado, a urna da 7ª secção de Villa Bella da 41ª zona. Ouvindo o Dr. João Barreto de Menezes, opinou elle (fls. 11, parte do 2º volume) pela nullidade — O Tribunal, porém, em seguida (fls. 12), manteve a apuração pelo fundamento de não modificar a annullação o resultado final do pleito, promovendo-se a responsabilidade criminal dos encontrados em culpa.

A fraude e a coacção estão, a meu ver provadas. Bastaria a juntada das senhas (vol. 4), distribuidas em grande numero e não recebidas, para a prova. Aliás o Tribunal recorrido reconheceu-as e, apenas, não annullou a secção por não influir a annullação no resultado do pleito.

O Código Eleitoral, no artigo 97 n. 7, fulmina de nullidade a votação quando se provar coacção ou fraude que altere o resultado final do pleito. Parece-me que esse dispositivo deve ser entendido de accordo com o espirito do legislador. Quando da nullidade resultar a necessidade de nova eleição e se, a renovação não alterar o resultado final do pleito, e de aceitar, sendo mesmo razoavel que não se proceda á renovação.

Permitir, porém, que fique valida eleição evidentemente fraudulenta e onde a fraude e a coacção ficaram provadas, somente, porque não se apresenta a annullação como influenciando no resultado final, não parece razoavel. Acresce que ao Tribunal apurador que aceitou como validas taes e taes eleições, poderá parecer que o resultado de uma secção se annullada não influe no resultado final; mas é possível também, que o Tribunal Superior, revendo o pleito geral, venha a annullar aquellas que o apurador julgára valida, alterando o resultado final. O mais razoavel é annullar, embora não seja renovada, se for verificado não alterar o resultado final.

A decretação de nullidade se impõe e se afinal o Tribunal Superior reconhecer não dever annullar que assim se faça, se for caso de renovação, hypothese esta que não é a do caso em apreço, pois não ha renovação quando a nullidade decorre de fraude ou coacção.

Pedem os recorrentes a annullação de algumas secções, onde a mesa receptora recusou fiscaes.

São as seguintes — 1ª secção de Timbó, no municipio de Glinda, (segunda zona), 5ª secção do Bonito, 4ª e 5ª de São Lourenço.

Allegam que na de Timbó, a mesa recusou o fiscal da legenda: "Trabalhador Ocupa o teu Posto". Trata-se de localidade proxima a um centro puramente fabril, usina dos mesmos proprietarios das fabricas Paulista, onde as legendas contrarias não tiveram, no seu dizer, a menor expressão de apoio, prova da falta de liberdade de garantias alli reinantes onde o operariado não é livre de suffragar outra senão a legenda que lhe é imposta pelo seu patrão. Dizem que na 5ª do Bonito onde encontra-se a Usina Pedrosa de propriedade do Interventor e de seus irmãos, também não foi admittido um fiscal da legenda contraria ao Partido Social Democratico que teve votação egual ao numero total de votantes, nullidade em que incorrem as 4ª e 5ª de São Lourenço, onde também se encontra localizada a fabrica de tecidos de Camaragibe de propriedade de Menezes, Irmãos & Comp. que, como aquelles industriaes acima indicados não permitem aos seus operarios liberdade de consciencia, forçando-os a votarem nas chapas que lhes são entregues.

Informando estes recursos, declarou o presidente (folhas 84 e 84 in fine) não ter o Tribunal Regional dado provimento aos recursos por falta de provas das allegações, não passando de mera arguição, destituída de comprovantes.

Tratam os recorrentes (fls. 42) das mesmas irregularidades já descriptas quando occupei-me do recurso Pessoa Guedes, privação de poderem os fiscaes e candidatos assistir á apuração da eleição e que teve lugar em Recife, sede da região, em virtude do acto do então presidente do Tribunal Regional desembargador Lacerda de Almeida que prohibiu a entrada daquelle dentro do posto central do salão onde era feita a apuração.

Além dos documentos referidos naquelle recurso, neste a pag. 58 e 58 v, existem duas publicas fórmulas comprobanles da allegação.

O Presidente do Tribunal procura explicar na informação de pag. 85, cabendo no caso os commentarios já feitos.

RECURSOS PARCIAES

Foram diversos os interpostos de decisões das turmas apuradoras para o Tribunal Regional; podem alguns delle ser estudados em grupos, por se referirem ao mesmo assumpto. Os de fls. 53, 64, 69 e 75 do 4º vol. e 60 do 6º vol. referem-se a cédulas com a legenda ou nomes *sublinhados*. O primeiro, de decisão da 2ª turma apuradora que deixou de contar votos sob legenda por estar esta sublinhada; o segundo da secção unica de Chã do Rocha, da 11ª Zona, também sublinhada a legenda e mais os referentes á primeira secção da 11ª Zona (Queimadas) e o 4º da mesma secção (Queimadas) ainda por sublinhamento da legenda; a 5ª e 3ª secções de Petrolina pelo mesmo motivo.

O Tribunal Regional a todos esses recursos deu provimento para mandar apurar as cédulas com fundamento no art. 60, § 8º alinea 3ª das *Instruções*. Sendo esta a jurisprudencia, é de aceitar a decisão.

SOBRE CARTAS NUMERADAS SEQUIDAMENTE OU SERIADAS POR SIGNAES ALPHABETICOS

Houve 3 recursos para o T. R., da 29ª secção de Recife (fls. 14), 9ª de Bom Jardim (fls. 57) e 1ª da 29ª Zona (fls. 81) do 4º vol.; e fls. 23 do 5º vol. O T. R., em todos esses casos, negou provimento ao recurso da decisão que não apurou. Entendo dever ser confirmada.

CEDULAS PARTIDARIAS ENCABECADAS POR NOMES DIFERENTES

O T. R. deu provimento ao recurso (fls. 9 do 4º vol.) e mandou apurar, na 9ª secção do Recife, os votos do 2º turno, para todos os candidatos da legenda, de duas cédulas partidarias encabeçadas por nomes diferentes e contidos em uma sobrecarta, entendendo deverem ser computados os votos como se se tratasse de uma cedula contendo apenas a legenda, porque, cancellando a votação do 1º turno em virtude de divergencia de nomes, deve subsistir a votação do 2º turno autorizada pela inscripção da legenda por applicação do artigo 58 n. 11 doCodigo Eleitoral.

9ª secção do Recife (Bóia Vista, fls. 22 do 4º vol.) — A 1ª turma deixou de apurar duas cédulas que alli appareceram encerradas em uma sobrecarta, ambas sob a mesma legenda e para a mesma eleição, porém encimadas com diferentes nomes. O T. R. deu provimento para mandar apurar uma das referidas cédulas em 2º turno, de accordo com o artigo 91, inc. 2 doCodigo e 14 n. 2 das *Instruções*.

8ª secção da 1ª Zona (Bóia Vista, fls. 37). O presidente da Mesa julgou sem valor ambas as cédulas em cada uma das duas sobrecartas, sob legendas, mas encabeçadas por diferentes nomes. O T. R. deu provimento para mandar apurar uma das cédulas das que continha cada sobrecarta, contando-se somente para cada candidato registrado sob a mesma legenda, um voto de 2º turno.

2ª secção do Ouricuri da 15ª Zona (fls. 41). A turma apuradora considerou nullas seis cédulas sob legenda porque na mesma sobrecarta estavam duas cédulas e estas com igual legenda, encabeçadas com diferentes nomes de candidatos. O T. R. deu provimento para mandar apurar para o 2º turno, seis votos para cada um dos candidatos.

3ª secção da 16ª Zona (Barreiros, fls. 86). A 7ª turma apuradora julgou nullo o voto do eleitor por conter a sobrecarta duas cédulas sob a mesma legenda, mas, encabeçadas por nomes diferentes, candidatos registrados na mesma lista. O T. R. deu provimento atin de ser apurada uma das cédulas

contida na sobrecarta contando-se, porém, um voto de 2º turno para cada candidato.

19ª secção de Afogados (fls. 52). A 1ª turma annullara um voto dado para 2º turno, voto constante de duas cédulas com os nomes encontrados na mesma sobrecarta, porém, sob a mesma legenda. O T. R. deu provimento (acc. fls. 55 do 5º vol.) para ser apurada uma daquellas cédulas e ser contado um voto em 2º turno para cada um dos candidatos da legenda que a encimara. Houve um voto vencido do Desembargador A. Ribeiro, confirmante da decisão, em vista dos termos do artigo 44 das *Instruções*.

16ª secção do Recife. Por accordão de fls. 66 y. do 5º vol., o T. R. reformou a decisão da 5ª turma que annullara os votos dados em favor da legenda "Acção Libertadora" e contidos em duas cédulas partidarias cuja votação em 1º turno verificava-se diferente, mandando apurar os votos como se se tratasse de uma unica cedula partidaria, contando só a legenda que implica em votos para o 2º turno dados em favor de todos os candidatos registrados sob a mesma lista.

6ª secção do Bom Conselho (fls. 76 do 5º vol.). A 8ª turma annullou algumas cédulas que encerradas em uma sobrecarta, embora sob a mesma legenda, eram encimadas por nomes diferentes. O T. R., por maioria de votos, deu provimento (fls. 77) para mandar contar dos candidatos da respectiva legenda um voto para o 2º turno.

Entendo que devem ser confirmadas as decisões.

INCOINCIDENCIA DE NUMERO DE SOBRECARTAS COM O NUMERO DE ELEITORES

10ª secção de Morenos (fls. 96 do 4º vol.). O T. R. negou provimento ao recurso interposto da decisão da 4ª turma que deixou de apurar a votação porque o numero de sobrecartas authenticadas não conferiu com o dos votantes declarados na acta.

1ª secção de Pesqueira (fls. 111, do 4º vol.) — Na apuração desta secção occorreu o seguinte: foi encontrada uma sobrecarta excedente de numero de votantes; recontados os votos, foi conferido o seu numero com o destes. Encerrada a apuração, verificou-se então que no interior da urna restava ainda intacta e devidamente authenticada, uma sobrecarta. A 7ª turma apurou. O T. R. deu, porém, provimento, para invalidar a apuração.

8ª Secção de Serrinho (43ª zona, fls. 36 do 5º vol.) — O T. R. negou provimento, confirmando a não apuração por incoincidência de numero de sobrecartas com o de votantes. De accordo com essas decisões.

INDICIOS DE VIOLAÇÃO E VICIOS NAS URNAS

4ª Secção de Salgueiro (fls. 121, do 4º vol.) — A 5ª turma deixou de apurar a urna por apresentar esta indiciosa de violação. O T. R. mandou proceder á vistoria e sendo negativo o resultado da pericia, deu provimento para mandar apurar.

2ª Secção de Surubim (fls. 1, do 5º vol.) — O T. R. negou provimento ao recurso da decisão que apurou a urna por vir a allegação da violação desacompanhada de provas.

1ª Secção de Floresta (fls. 12, do 5º vol.) — Houve recurso da decisão da 7ª turma que mandou apurar a urna cuja tira de papel forte que sella a abertura, não estava rubricada pelo presidente. O T. R. embora reconheça a irregularidade pelo não cumprimento do artigo 85, letra a, doCodigo Eleitoral, manteve a decisão por não estar o caso incluído entre os motivos da nullidade da votação (art. 97 do mesmoCodigo).

2ª Secção de Cabrobó (fls. 28 do 5º vol.) — Recurso da decisão da 8ª turma por não haver esta apurado a urna que não continham, na cinta vedadora da abertura para entrada das sobrecartas, a rubrica do presidente da mesa receptora.

O T. R. attendendo a que a exigencia fôra observada (Acc. de fls. 35 do 5º vol.), deu provimento.

5ª Secção de Salgueiro (fls. 40, do 5º vol.) — O T. R. (fls. 44), negou provimento ao recurso da decisão da 11ª turma, não só porque a mesa receptora foi constituída de accordo com a lei, como ainda porque, embora a faixa de papel forte que veda o orificio da urna não apresentasse a rubrica do presidente da mesa, foi a formalidade observada no tocante ás tiras que estavam collocadas por cima da albu-

diça faixa, envolvendo a parte superior da urna, sendo des-
fiteadas de fundamento as demais nulidades arguidas.

2ª Seção de Bezerros (fls. 56 do 5º vol.) — Falta de
rubrica do presidente, na fita de papel forte no orifício da
urna. O T. R. (fls. 59), mandou apurar-a.

Entendo que as decisões estão de acordo com a lei e
jurisprudência.

FALTA DE DOCUMENTOS

18ª Seção de São José (Recife) (fls. 1 do 4º vol.) —
Houve recurso da decisão que deixou de apurar por não ter
sido a urna acompanhada pela lista dos votos em separado
(supplementar — Modelo 22 — artigo 97, alínea 4ª, do Co-
digo Eleitoral). O T. R. (fls. 5), negou provimento, por
não constituir motivo para nulidade, a falta da lista em se-
parado, das assignaturas dos eleitores impugnados, uma vez
que foi supprida pelas providencias tomadas pela mesa re-
ceptora, cumprido o disposto na letra a do § 5º do artigo 39
das Instruções, isto é, anotando a sobrecarta onde cada elei-
tor impugnado devia collocar as cédulas, de modo a iden-
tificar-o pela designação do numero e serie da inscripção
do eleitor.

33ª Seção da 2ª Circumscripção do Recife (fls. 27 do
4º vol.) — A 9ª turma não apurara 42 sobrecartas que dei-
xaram de ser abertas. O T. R., attendendo a não ser fun-
damentada aquella resolução, só applicavel quando contesta-
da a identidade do eleitor e a terem apenas occorrido al-
guns senões orthographicos e leve differença de prenomes,
será que nada influísse para alterar a devida identidade dos
votantes, deu provimento para mandar apurar. Não tendo
havido contestação á identidade do eleitor, parece certa a
resolução do T. R.

19ª Seção da 2ª Circumscripção do Recife (fls. 32) —
A 1ª turma deixou de apurar uma cédula sob legenda, em
virtude da chapa para Deputados Federaes conter no verso,
o lapis, o nome de um dos candidatos da legenda. Foi ne-
gado provimento.

De acordo com a decisão embora, quanto á 18ª seção
de S. José, parece faltar uma palavra ao Accordão podendo
alterar-lhe o sentido quanto á annotação na sobrecarta.

16ª seção da 1ª zona (pag. 95). A 5ª turma annullou
tres cedulas sob legenda encontradas na mesma sobrecarta,
sendo uma para Deputado Federal, encabegada com o nome
de um candidato e duas para Deputados á Constituinte do
Estado, uma indicando um nome para o 1º turno e outra
com o nome de outro candidato, sob a allegação de serem
differentes. O T. R. deu provimento, mandando apurar a
cédula para Deputado Federal por não ser applicavel ao
caso o artigo 44 n. 2 das Instruções e apurar para o 2º
turno uma das cedulas estaduais (art. 44 n. 2) visto es-
tarem encimadas com a mesma legenda.

2ª seção de Olinda (pag. 102 do 4º vol.) A 7ª turma
deixou de apurar os votos de oito fiscaes, fundando-se no
artigo 32 das Instruções que manda suspender a entrega

de senhas aos eleitos, ás 17.45 horas, vedando a entrada
dos eleitores que comparecerem depois daquella hora. O
T. R. negou provimento por não poder ser excluido o fis-
cal desse dispositivo. (O Acc. de p. 104 explica o caso —
parecendo razoavel a decisão.)

Seção unica de Flores (p. 71 do 5º vol.) O T. R. ne-
gou provimento ao recurso da decisão da 7ª turma que jul-
gou validas 53 cedulas para Deputados Federaes ligeira-
mente ligados por uma das extremidades a outra para
Deputados á Constituinte Estadual. A p. 73 foi dada uma
explicação. Parece que a decisão não está de acordo com
o que decidiu este T. Superior sobre cedulas ligadas entre
si.

E de não serem contadas.

26ª seção do Recife (Casa Amarella — fls. 1º do 6º
vol.) O T. R. deu provimento para annullar a eleição
complementar por haver o Presidente da Turma, de accor-
do com o artigo 56 parágrafo 2º das Instruções designa-
do o juiz eleitoral Dr. Tettuliano Feitosa para presidir os
trabalhos, sendo depois este que não comparece, substituido
pelo 1º suppleente, contrariamente ao disposto no art. 50 le-
tra a das Instruções, e que constitue nulidade.

Existem outros recursos no 6º volume em appenso-
mas, a referirem, nus, a falta de poderes do Tribunal ou
do seu Presidente para ordenar a renovação das seções
annulladas depois de vencido o prazo de 30 dias e outros, ao
facto de ser permittida a alteração da ordem de votação obti-
da nas primeiras eleições, pelo emprego de chapas avulsas
nas renovadas. Destes dois pontos, tratei com certo desen-
volvimento neste mesmo parecer.

CONCLUSÃO

A quasi totalidade das irregularidades indicadas e já
sujeitas ao exame e decisão do Tribunal Regional de Per-
nambuco, não representa casos de nulidade que são,
stricti juris, os especificadamente determinados no artigo
97 do Código Eleitoral.

A não ser o recurso sobre as decisões proferidas sobre
as 3ª e 7ª seções, de Villa Bella, cuja nulidade, embora
não decretada pelo Tribunal recorrido, foi reconhecida pelo
seu Presidente (vol. 4º pag. 138) e poucas outras referen-
tes á apuração ou não de um certo numero de cedulas, cujo
resultado, pela sua exiguidade, não parece de molde a in-
fluir no resultado, alterando a ordem de votação, entendo
que, assim verificado, deve ser reconhecida e confirmada
a apuração feita pelo Tribunal Regional, com as pequenas
alterações, neste indicadas.

Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1935. — *Collares
Machado*.

Publique-se no "Boletim", 13 de fevereiro de 1935. —
Hermenegildo de Barros, presidente.